



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363621-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante VALÉRIA REGINA SABANELLI, é agravado FLÁVIO MACHADO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Vinicius Martins Antunes de Souza (OAB/SP 390.850).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2363621-24.2024.8.26.0000

Comarca: Votorantim

Agravante: Valéria Regina Sabanelli

Agravado: Flávio Machado de Oliveira

Interessada: Sabanelli Saúde Eireli

Juíza de origem: Graziela Gomes dos Santos Biazim

VOTO N. 35438

TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para impedir a ré de realizar atos de administração financeira e negocial da empresa Sabanelli Saúde Ltda. sem a coparticipação do autor, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o autor possui direitos que justifiquem a limitação da administração societária pela ré, considerando alegações de erro na inclusão do autor como sócio e no número de quotas cedidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito do autor e o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pelos documentos apresentados.

2. A controvérsia sobre a constituição da empresa e a participação societária não afasta a probabilidade do direito do autor, que detém 50% das quotas e, portanto, coparticipação na administração.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CC, arts. 1.011, 1.013, §2º, e 1.030.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 211/212 de primeiro grau, que deferiu tutela de urgência para obrigar a ré a não encerrar contas bancárias, alterar quadro societário, cancelar ou alterar contratos de publicidade e locação, e demitir ou encerrar contratos de trabalho sem a anuência do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00.

A ré interpõe agravo de instrumento (ps. 01/18), alegando, em síntese, que seria sócia de empresa que seria sócia ostensiva de sociedade em conta de participação, com designação Instituto Homem Sorocaba Saúde Sexual Masculina, tendo sempre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prezado pelas boas práticas de gestão. Afirmar que, em setembro/2020, teria constituído a sociedade Sabanelli Saúde Ltda., sociedade que seria exclusiva da agravante, sem qualquer participação do agravado. Aduz que o agravado somente teria ingressado na sociedade em 18/06/2024 e que outro interessado teria tão somente união estável com a agravante, constituída após o início da sociedade limitada. Sustenta que o agravante é quem agiria em desvio de clientela e concorrência desleal, pela pessoa jurídica Instituto Homem Ltda., exercendo as mesmas atividades da empresa da agravante e criada na mesma sala da empresa dela. Afirmar que o agravado, após fechar contrato com a empresa da agravante, receberia pagamentos em favor da empresa exclusiva dele. Afirmar que não teria ameaçado o agravado ou outra pessoa, ex-companheiro da agravante, tendo apenas havido discussão de ex-companheiros. Aduz que não teria alienado ao agravado 50% das quotas da sociedade limitada da agravante, tendo havido equívoco do registro do contador da empresa, ao registrar a cessão ao agravado, que seria de somente 1% das quotas. Sustenta que o agravante não faria provas do pagamento pela cessão das quotas a favor de si. Alega que não teria havido encerramento de conta bancária da empresa pela agravante, sócia administradora, mas sim tão somente exclusão de acesso por pessoa estranha à sociedade, um amigo do agravado, para prejudicar a empresa. Aduz que não haveria qualquer ato de calúnia de sua parte, porque apenas teria alertado a pessoas que contratam com sua empresa que apenas comunicações por seu email de administradora seriam válidas. Sustenta que somente teria demandado que quaisquer contratantes com a sociedade Sabanelli Ltda. negociassem diretamente com a agravante, sócia administradora, e não com terceiros. Impugna alegações de concorrência desleal por outra empresa, de que a agravante não seria sócia, e por registro de marca com nome semelhante ao da empresa do agravado, porque não haveria qualquer participação da agravante em negócios de amigo dela ou do filho dela. Afirmar que condutas lesivas à sociedade seriam perpetradas pelo agravado, com desvio de valores e de pagamentos. Prequestiona os artigos 1.011, 1.013, §2º, e 1.030, do Código Civil. Requeru a concessão de tutela antecipada recursal.

Indeferido o efeito suspensivo (ps. 94/95).

Oposição ao julgamento virtual (p. 98).

Contraminuta a os. 100/102, com alegação de supressão de instância.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, deferido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela decisão recorrida para obrigar a ré a se abster de realizar atos de administração financeira e comercial da empresa Sabanelli Saúde Ltda., de nome fantasia Instituto Homem, sem a coparticipação do outro sócio, o autor.

A ré agravante alega que o autor agravado não teria direitos a limitar a plena administração societária pela agravante, porque teria havido erro na inclusão dele como sócio e no número de quotas cedidas a ele, e porque na realidade seria o agravado o responsável por vários atos temerários e prejudiciais à empresa, em conluio com seu amigo, ex-companheiro da agravante.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser deferida caso haja probabilidade no direito da parte e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pelo agravado com a inicial (ps. 18/193) conferem suficiente verossimilhança a suas alegações e demonstram o risco ao resultado útil do processo. No contrato social da empresa há previsão de que a administração será feita pela agravante em conjunto com o outro sócio, o agravado (cláusula 7º, p. 20), o que justifica a tutela de urgência pretendida pelo agravado.

A agravante afirma que, em realidade, o agravado é que agiria de forma temerária e prejudicial, em conluio com ex-companheiro da agravante, que fora excluído da sociedade. Apesar dessas alegações e dos documentos apresentados pela agravante (ps. 21/92), há bastante controvérsia sobre a real constituição da empresa e a iniciativa de cada um, da agravante e do agravado.

De qualquer modo, como alegado pelo agravado, as alegações da agravante referem-se ao mérito da demanda, não afastando a probabilidade do direito do agravado, de que ele teria 50% das quotas da sociedade e, como tal, tem coparticipação na administração da sociedade. Se a cessão das quotas ao agravado foi regular ou não, trata-se de questão de mérito, que não descaracteriza a probabilidade do direito do agravado, em especial considerando a grande divergência das partes.

Por isso, o mais razoável é que se mantenha a tutela de urgência, para que qualquer ato de administração da sociedade, conduzida principalmente pela agravante, dependa da anuência dos demais sócios, isto é, o agravado. Manter essa medida visa a resguardar os direitos tanto do agravado, quanto da agravante, porque limita as atividades negociais e de movimentação financeira da empresa, na dependência de concordância das duas partes.

Por fim, a princípio a tutela de urgência deferida atende aos artigos 1.011, 1.013, §2º, e 1.030 do Código Civil., tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em vista que o contrato social prevê a atuação conjunta dos sócios para a administração da sociedade.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator